



Fl. nº

Proc. n. 2030/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PROCESSO : 2030/20@
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Representação - Possíveis irregularidades no Processo Administrativo n. 08.00271/2019, referente à contratação de serviços de anestesiologia
JURISDICIONADO : Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho
REPRESENTANTES : Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. ME, CNPJ n.06.128.827/0001-61
Tânia Cristina de Sá Santos - Sócia-administradora
CPF n. 225.767.308-50
REPRESENTADAS : CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C
CNPJ n. 00.913.838/0001-76
CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda.
CNPJ n. 02.430.129/0001-65
RESPONSÁVEIS : Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04
Secretária Municipal de Saúde
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n.010.515.880-14
Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho
Janini França Tibes, CPF n.835.035.602-20
Pregoeira do Município de Porto Velho
ADVOGADOS : Felipe Godinho Crevelaro, OAB/RO n. 7.441
Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB/RO n. 6.175
Richard Campanari, OAB/RO n. 2.889
Erika Camargo Gerhardt, OAB/RO n. 1.911, e
OAB/SP n. 137.008
Camilla Hoffmann da Rosa, OAB/RS n. 82.513
IMPEDIDO : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SUSPEITOS : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Conselheiro Edilson de Sousa Silva
GRUPO : I - 1ª Câmara
SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29.3 a 2.4.2021
BENEFÍCIO : Não se aplica

EMENTA: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA SANTIAGO & MARIQUITO SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIA LTDA. - ME, CNPJ N. 06.128.827/0001-61. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. NO MÉRITO JULGADA IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente.



Fl. nº

Proc. n. 2030/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

2. Os documentos juntados pelos representados, foram suficientes para demonstrar a não configuração das irregularidades descritas na exordial.
3. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação, com pedido de Tutela Antecipatória, formulada pela empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. - ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61, por meio de seu Advogado legalmente constituído, Felipe Godinho Crevelaro, OAB/RO n. 7441, o qual comunicou possíveis irregularidades no pleito licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 37/2020/SML/PVH, instaurado no âmbito do Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada em Serviços Médicos de Anestesiologia para atendimento aos usuários dos serviços de saúde da Maternidade Municipal, cuja data de abertura do certame ocorreu no dia 23.4.2020, às 9h30min (horário de Brasília-DF), com valor estimado no montante de R\$ 1.190.860,68 (um milhão, cento e noventa mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos).

2. Em síntese apertada, porém completa, ressalte-se que a representante informa irregularidade, em tese, praticada pela empresa CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C LTDA, ora representada, tendo em vista que teria participado da licitação sub examine, contendo no seu quadro societário servidores efetivos do Município de Porto Velho, no caso, Alcirley Queiroz Costa e Tamara Barros Dorazio Souza, contrariando legislações de regência e jurisprudência desta Corte de Contas, sendo que a existência de tal impropriedade não permitiria a efetivação de contrato.

3. Ressaltou, ainda, que mesmo após a prolação do Acórdão AC1-TC 00234/18, proferido no processo n. 286/2017/TCE-RO (Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em Substituição Regimental a este Relator), o então Gestor da Secretaria de Estado da Saúde teria descumprido ordem consignada no subitem 9.3¹, do dispositivo da citada decisão colegiada, vez que fora renovado contrato com o Centro Médico Anestesiológico de Rondônia - CMA, CNPJ n. 02.430.129/0001-65, requerendo ao final *in litteris*:

Ante o exposto, pugna o Representante:

a) seja deferida a concessão de medida liminar inibitória, a fim de que seja determinado aos Representados a **imediata suspensão do certame licitatório e da contratação no processo nº. 08.00271/2019 – Prefeitura de Porto Velho – RO, sob pena de multa, sem prejuízo das demais penalidades que possam ser cominadas;**

¹ 9.3 - que se abstenha de firmar, **iniciar ou continuar a execução de quaisquer contratos com empresa que ostente em seu quadro, quer como sócio, quer como representante, quer como responsável técnico etc., servidores do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação**, o que é expressamente vedado pelo art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, sob pena de aplicação da multa insculpada no art. 55, II, da LCE n. 154/1996, e futura responsabilização por despesas ilegais assim assumidas, sem prejuízo de representação ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de eventual improbidade administrativa. (Sessão da Primeira Câmara, de 27.3.2018 - sem grifo no original).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

b) seja julgado procedente o pedido formulado, com resolução de mérito, confirmando-se a liminar pretendida, a fim de declarar ilegal a participação da Representada CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA S/C LTDA e da CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA S/A LTDA, CNPJ/MF sob o nº 00.913.838/0001-76 e CNPJ/MF sob o nº 02.430.129/0001-65, no processo licitatório em epígrafe;

c) por fim, requer-se seja declarada, pelo Tribunal Pleno, a inidoneidade da Representada CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA S/C LTDA e da CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA LTDA para participar de licitações nas Administrações Públicas das esferas Estadual e Municipal, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 43, da Lei Orgânica c/c art. 106, do Regimento Interno.

4. Recebida a documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 6º e 9º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
5. Submetido o feito ao crivo da Assessoria Técnica da SGCE, esta concluiu, via Relatório (ID 926176), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estavam narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.
6. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou naquela oportunidade que a informação alcançou a pontuação de 54,6 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019). No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT, art. 5º, da Portaria n. 466/2019), constatou que a comunicação atingiu a pontuação de 64, de um mínimo de 48 pontos.
7. Em virtude do pedido de Tutela de Urgência, os autos foram submetidos à deliberação do Relator, o e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o qual por meio de Despacho (ID 930.744), registrou impedimento para atuar no feito, sendo os autos redistribuídos.
8. Na sequência, os e. Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva, via Despachos (IDs. 931987 e 933955, respectivamente), consignaram suspeição, o que demandou nova redistribuição.
9. Em conformidade com os termos da Certidão (ID 934002), o processo foi encaminhado ao Gabinete deste Conselheiro, para conhecimento e deliberação.
10. Compulsando a exordial, observei que **preenchia os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação**, previstas no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.
11. Dessa forma, por meio da Decisão Monocrática DM - 0155/2020-GCBAA (ID 937781), decidi:

I - Pelo conhecimento da peça vestibular como Representação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

II - Indeferimento da tutela inibitória, com supedâneo no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil², aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas, por força dos arts. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1993, c/c art. 286-A, do RITCE-RO, vez que havia possibilidade de dano reverso, conforme descrito naquela decisão, sem olvidar tratar-se a saúde como direito fundamental garantido constitucionalmente, não se admitindo possa o serviço ser abruptamente suspenso sem prejuízo à vida humana;

III - Determinei a notificação dos gestores envolvidos e das empresas mencionadas acerca do conteúdo da peça vestibular, fixando prazo de quinze dias para que os agentes públicos remetessem cópia integral do Processo Administrativo n. 08.00271/2019e as sociedades empresárias apresentassem justificativas acerca das impropriedades noticiadas;

IV - Determinei que a Sr. Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde, ou quem lhe substituísse, **apresentasse os documentos de posse dos servidores públicos efetivos do Município de Porto Velho**, Alcirley Queiroz Costa e Tamara Barros Dorazio Souza, bem como informasse se ainda prestam serviços para a municipalidade; e

V - Determinei ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, Secretário Estadual de Saúde, ou quem lhe substituísse, a **remessa ao TCE/RO de cópia de todos os contratos ou termos aditivos firmados desde 2018 com as empresas mencionadas**, bem como cópias dos contratos sociais e alterações das mesmas empresas que constam nos respectivos processos administrativos de licitação/contratação.

12. Após as devidas notificações, apresentaram justificativas o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (ID 9422722); a Empresa CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda., atual CLIAN - Clínica de Anestesiologia Ltda., CNPJ n. 00.913.838/0001-76 (ID 9476503); e a Empresa CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. CNPJ/MF n. 02.430.129/0001-65 (IDs 947647 e 948282).

13. Por meio da Certidão (ID 949320), foi certificada a tempestividade dos documentos de justificativa apresentados pelos jurisdicionados mencionados no parágrafo anterior, e certificado que “(...) decorreu o prazo legal sem que os interessados/responsáveis, Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde do município de Porto Velho, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho, e Janini França Tibes, Pregoeira do Município de Porto Velho, apresentassem manifestação.”.

14. Entretanto, em que pese a revelia lavrada nos autos em desfavor dos interessados (Certidão ID 949320), visando atender em sua plenitude o exercício do contraditório e ampla defesa, corolários do *due process of law*, imprescindíveis para garantir um julgamento legítimo, isto é, concretizado por todos os elementos de provas que auxiliem o esclarecimento da verdade dos fatos, por meio dos despachos ns. 0263/2020-GCBAA (ID 952708) e 0264/2020-GCBAA (ID

² Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

952709), determinei a juntada nos autos das documentações encaminhadas pelo Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho (IDs 951162, 951163, 951164, 951165), e pela Senhora Janini França Tibes, Pregoeira da Superintendência Municipal de Licitações de Porto Velho (IDs 951053, 951054, 951055, 951057, 951058, 951060, 951062, 951064).

15. A Unidade Instrutiva procedeu a análise dos documentos, e em Relatório Técnico preliminar (ID) apresentou conclusão nos seguintes termos:

6. CONCLUSÃO

125. Encerrada a presente análise técnica que objetivou averiguar supostas irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 037/2020/SML/PVH (vinculado ao Processo administrativo n. 08.00271/2019), bem como suposto descumprimento à ordem consignada no subitem 9.3 do Acórdão AC1-TC 00234/18, proferido no Processo n. 286/2017/TCE-RO, **conclui-se pela procedência parcial da representação tendo em vista que:**

a) é improcedente a alegação de que o vencedor do Pregão Eletrônico n. 037/2020/SML/PVH (vinculado ao processo administrativo n.08.00271/2019)teria em seu quadro societário servidores municipais, um vez que não constavam na época do certame sub examine e não constam atualmente, os nomes “Alcirley Queiroz Costa” e “Tamara Barros Dorazio Souza”, indicados na inicial como servidores municipais, no quadro societário da empresa CMA - CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDÔNIA S/C LTDA., atualmente com o nome fantasia CLIAN - CLÍNICA DE ANESTESIOLOGIA.

126. b) é improcedente a alegação de que houve descumprimento ao item 9.3 do Acórdão AC1-TC 00234/18, proferido no Processo n. 286/2017/TCE-RO, pois **este foi dirigido ao então secretário** Williames Pimentel, e tanto o 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 307/PGE/2016, como o Contrato n. 047/PGE-2020 foram assinados pelo atual secretário de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo.

c) é procedente a alegação no que tange ao descumprimento ao artigo 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, pois restou comprovado que quando da realização do 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 307/PGE/2016, em 13.08.2019, assim como, quando da assinatura do Contrato n. 047/PGE-2020, ocorrida em 06.02.2020, o Senhor Antônio Henrique Lima Guedes era sócio da empresa CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. e servidor público estadual, mat 300068013 lotado no Pronto Socorro João Paulo II.

Assim, a responsabilidades e as condutas são seguintes:

6.1. De responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, secretário de Estado da Saúde, inscrito no CPF/MF n. 863.094.391-20, por:

127.a) aditivar o Contrato n. 307/PGE/2016, em 13.08.2019, assim como **firmar o Contrato n. 047/PGE-2020**, em 06.02.2020, com a empresa CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., mesmo esta tendo como sócio o Senhor Antônio Henrique Lima Guedes, servidor público estadual, mat 300068013 lotado no Pronto Socorro João Paulo II, em afronta ao artigo 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993.

128. 6.2. De responsabilidade da empresa CMA –Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda, por:



Fl. nº

Proc. n. 2030/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

129. a) **assinar termo aditivo o Contrato n. 307/PGE/2016**, em 13.08.2019, assim como **firmar o Contrato n. 047/PGE-2020**, em 06.02.2020, a despeito de a empresa CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda ter como sócio o Senhor Antônio Henrique Lima Guedes, servidor público estadual, mat 300068013 lotado no Pronto Socorro João Paulo II, em afronta ao artigo 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

130. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

131. 7.1. Em fase de preliminar, rejeitar o pedido de inépcia da inicial realizado pela empresa CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda., CNPJ n. 00.913.838/0001-76, conforme disposto no tópico 4.1 deste relatório;

132. 7.2. Em fase de preliminar, rejeitar o pedido de ilegitimidade passiva realizado pela empresa CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., CNPJ n. 02.430.129/0001-65, conforme disposto no tópico 4.2 deste relatório;

133. 7.3. No mérito, julgar parcialmente procedente a representação, com base no exposto nos tópicos 4.3 e 4.4 deste relatório;

2. (sic) 7.4. Determinar a audiência dos agentes elencados na seção 6 deste relatório, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa nº 5/TCER-96 (Regimento Interno), para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

134. 7.5. Aplicar a multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c inciso IV do art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia à Sra. Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde, por não ter cumprido as determinações do item VI da DM 0155/2020/GCBAA/TCE-RO, conforme exposto no tópico 3 deste relatório;

135. 7.6. Alertar à Secretaria Municipal de Licitações de Porto Velho e à Secretaria Municipal da Saúde que, nos certames cujo objeto seja a contratação de serviço de anestesiologia, não firmem contrato com a empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico De Rondônia Ltda. enquanto esta possuir no seu quadro societário servidores municipais, o que é expressamente vedado pelo art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, sob pena de aplicação da multa insculpida no art. 55, II, da LCE n. 154/1996, conforme apontado no tópico 4.4 deste relatório;

136. 7.7. Determinar aos jurisdicionados que se abstenham de firmar, iniciar ou continuar a execução de quaisquer contratos com empresa que ostente em seu quadro, quer como sócio, quer como representante, quer como responsável técnico etc., servidores do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, o que é expressamente vedado pelo art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, sob pena de aplicação da multa insculpida no art. 55, II, da LCE n. 154/1996, e futura responsabilização por despesas ilegais assim assumidas, sem prejuízo de representação ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de eventual improbidade administrativa;

137. 7.8. Dar conhecimento à representante, às representadas e aos jurisdicionados, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas



Fl. nº

Proc. n. 2030/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

(www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

16. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao crivo do *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 0006/2021- GPGMPC (ID 984725), da lavra do e. Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, opinou *in verbis*:

Ante o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** da representação inaugural, pois preenchidos os requisitos exigidos para a espécie e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, em razão da não ocorrência das irregularidades ventiladas, nos termos esposados neste opinativo e no Relatório Técnico ID 971675, na parte convergente com este pronunciamento, expedindo-se a advertência acima propugnada quanto às consequências do descumprimento de determinações exaradas pelo Tribunal, ainda que em sede de juízo monocrático.

17. É o necessário a relatar.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18. *Ab initio*, deixo consignado preliminarmente, que a presente Representação deve ser conhecida, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, insculpidos nos artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

19. Sem maiores delongas, ante os documentos apresentados pelos Senhores Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (ID 9422722); Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho (IDs 951162, 951163, 951164, 951165); pela Senhora Janini França Tibes, Pregoeira da Superintendência Municipal de Licitações de Porto Velho (IDs 951053, 951054, 951055, 951057, 951058, 951060, 951062, 951064); e pelas Empresas CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda., atual CLIAN - Clínica de Anestesiologia Ltda., CNPJ n. 00.913.838/0001-76 (ID 9476503); e CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. CNPJ/MF n. 02.430.129/0001-65 (IDs 947647 e 948282), entendo que as justificativas trazidas aos autos são suficientes para concluir que não se materializaram as irregularidades mencionadas, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

20. Nesse sentido, assiste razão o Órgão Ministerial de Contas, quando afirma que:

Malgrado sequer tenham os responsáveis arrolados sido notificados para a apresentação de justificativas, os fatos trazidos à baila pela Empresa CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. (CNPJ/MFn. 02.430.129/0001-65), por meio do expediente ID 981197, no entendimento deste Órgão Ministerial são suficientes para concluir-se, de plano, que não se materializaram as irregularidades mencionadas linhas volvidas, de forma que se tem por ausentes os termos do binômio utilidade/necessidade para o prosseguimento do feito, com o chamamento dos responsáveis ainda não integrados à relação processual.

21. Impende registrar desde já, a divergência do Relatório Técnico apresentado pelo Corpo Instrutivo desta Corte (ID 971675), **no tocante a aplicação da pena de multa** à Sra. Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do art. 55, IV, da LCE n. 154/1996, em razão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

de não ter ela atendido as determinações contidas nos Itens IV, V e VI da Decisão Monocrática DM - 0155/2020-GCBAA, pois em que pese a Secretária Municipal de Saúde, Senhora Eliana Pasini, gestora, não ter, de fato, cumprido as determinações dessa Corte de Contas, conforme atestado pela Certidão (ID 949320), ante a ausência de comprovado prejuízo ao erário, a aplicação da sanção de aplicação de pena, *in casu*, não se adequa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

22. Nesse ponto, é digno de nota o posicionamento do Órgão Ministerial de Contas, com o qual convirjo integralmente, o qual, diga-se de passagem, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, cujo texto transcrevo, *in verbis*:

Malgrado possa não ter a gestora, de fato, cumprido as determinações dessa Corte de Contas³, verifica-se que os demais gestores públicos municipais apresentaram vasta documentação, razão pela qual não se poderia falar em prejuízo à atividade de controle externo dessa Corte de Contas. (sem grifo no original)

Assim, sob os auspícios do **princípio da razoabilidade e da proporcionalidade**, entende esta Procuradoria-Geral de Contas, **dada a ausência de lesividade concreta, que a medida sancionatória propugnada pela unidade técnica seria de excessivo rigor** diante das circunstâncias descortinadas no processo, notadamente porque o descumprimento pode ter decorrido do fato de entender a gestora que **a determinação já havia sido cumprida pelos agentes municipais que acorreram aos autos**. (sem grifo no original)

Nessa senda, de modo a prevenir novas ocorrências, mostra-se suficiente - em termos de adequação e proporcionalidade - seja endereçado ofício de advertência à nominada gestora, que segue frente à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho - SEMUSA, para que, em situações vindouras, sejam cumpridas - e respondidas! - as determinações emanadas da Corte de Contas, sob pena de, verificada eventual contumácia, medidas mais severas serem adotadas.

³ **IV - NOTIFICAR**, via Ofício/e-mail, a Secretária Municipal de Saúde, Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04, o Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. 010.515.880-14, a Pregoeira do Município de Porto Velho, Janini França Tibes, CPF n. 835.035.602-20; e as pessoas jurídicas CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C, CNPJ n. 00.913.838/0001-76 e CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., CNPJ n. 02.430.129/0001-65, sobre o teor da representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. - ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61 (ID 924.551).

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que os agentes públicos nominados no item IV deste dispositivo, caso entendam conveniente, encaminhem a esta Corte de Contas esclarecimentos, dentro das respectivas competências, no tocante às irregularidades apontadas na representação da empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. - ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61 (ID 924.551), os quais deverão remeter obrigatoriamente cópia integral do processo administrativo n. 08.00271/2019, em mídia digital. Em igual prazo, caso entendam conveniente, as pessoas jurídicas CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C, CNPJ n. 00.913.838/0001-76 e CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., CNPJ n. 02.430.129/0001-65, apresentem justificativas sobre as impropriedades descritas na peça vestibular (ID 924.551).

VI - DETERMINAR, via Ofício/e-mail, à Secretária Municipal de Saúde, Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que encaminhe a esta Corte de Contas cópia, em mídia digital, dos documentos de posse dos servidores públicos efetivos do Município de Porto Velho, Alcirley Queiroz Costa e Tamara Barros Dorazio Souza, bem como informe se ainda prestam serviços para este Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

23. Assim, em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valendo-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida em sede legal⁴, doutrinária⁵ e jurisprudencial⁶, para transcrever *in litteris*, o Parecer Ministerial n. 0006/2021- GPGMPC (ID 984725), da lavra do e. Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros,, naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir:

(...)

Malgrado sequer tenham os responsáveis arrolados sido notificados para a **apresentação de justificativas, os fatos trazidos à baila pela Empresa CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. (CNPJ/MF n. 02.430.129/0001-65)**, por meio do expediente ID 981197, no entendimento deste Órgão Ministerial **são suficientes para concluir-se, de plano, que não se materializaram as irregularidades mencionadas linhas volvidas**, de forma que se tem por **ausentes os termos do binômio utilidade/necessidade para o prosseguimento do feito**, com o chamamento dos responsáveis ainda não integrados à relação processual. (sem grifo no original)

Destarte, em sintonia com os princípios da celeridade, da economia e da eficiência, mormente em razão da inexistência de prejuízo aos responsáveis ainda não cientificados, manifestar-se-á esta Procuradoria-Geral de Contas, de pronto, sobre o mérito da representação.

Pois bem! No Relatório ID 971675, argumentou a equipe técnica do TCE/RO, em síntese, que as irregularidades teriam se ultimado porque:

“(...) quando da realização do 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 307/PGE/2016, em 13.08.2019, assim como quando da assinatura do Contrato n. 047/PGE-2020, ocorrida em 06.02.2020, o Senhor Antônio Henrique Lima Guedes era sócio da empresa CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. (conforme comprova print da trigésima quarta alteração do contrato social e consolidação, datada de 12.05.2019) e servidor público estadual, mat 300068013 lotado no Pronto Socorro João Paulo II.”

Daquele relatório (ID 971675), infere-se que corpo instrutivo chegou à conclusão acima transcrita em razão de informação constante no Sistema Governa (ID 971310), atestando que o desligamento do Sr. Antônio Henrique Guedes do

⁴ Artigo 50, § 1º da Lei Federal n. 9.784/1999 que regula o processo administrativo federal, e artigo 12, § 1º da Lei Estadual n. 3.830/2016 que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado de Rondônia.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 36ª ed. 2010, p. 104.

⁶ "(...) INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO (...)Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes." (STF. AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011 EMENT VOL-02584-02 PP-00258) Ementa parcial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

quadro de servidores do Governo de Estado de Rondônia, conforme mencionado, teria ocorrido somente em 01.06.2020⁷, de modo que, quando da prorrogação do Contrato n. 307/PGE/2016(13.08.2019) e da assinatura do Contrato n. 047/PGE-2020(06.02.2020), ostentaria ele, além da condição de servidor público estadual, também, a de integrante do quadro societário da Empresa CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda.(CNPJ/MF n. 02.430.129/0001-65), contratada nas duas oportunidades.

Entretanto, consoante esposado pela Empresa CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. (CNPJ/MF n. 02.430.129/0001-65) no petítório ID 981197, conforme se infere do Processo n. 1547/2019-TCE/RO, notadamente do Registro de Aposentadoria n. 00719/19/TCE-RO (ID803665) constante naqueles autos, foi declarado legal o ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Antônio Henrique Guedes, consubstanciado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 527, de 15.08.2018, publicado no DOE n. 161, de 31.08.2018 (ID 768837),apreciado pelo TCE/RO no dia 31.07.2019, conforme o Acórdão AC2-TC 00445/19(ID799761), publicado no DOe-TCE/RO n. 1927, de 13.08.2019.

Assim, sem adentrar na discussão acerca da natureza jurídica do ato concessório de aposentadoria - se complexo ou composto - ⁸, por desnecessário ao deslinde do caso em exame, quer quando da realização do 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 307/PGE/2016ocorrida em 13.08.2019⁹, quer quando da assinatura do Contrato n. 047/PGE-2020, ocorrida em 06.02.2020¹⁰, o Sr. Antônio Henrique Guedes já se encontrava na inatividade.

Ao que tudo indica, o “desligamento” registrado pelo Sistema Governa (ID 971310) ocorrido em 01.06.2020, considerado pela unidade instrutiva dessa Corte de Contas, refere-se ao falecimento do Sr. Antônio Henrique Guedes, ocorrido em tal data, conforme a Certidão de Óbito colacionada no Documento ID 981197.

Assim, não há que se falar em violação ao disposto no art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993,porque quando das contratações da Empresa CMA - Centro Médico

⁷ Conforme *print* colacionado naquele mesmo expediente.

⁸ A despeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.553 –RS, em regime de repercussão geral, não sem profunda discussão entre seus membros sobre a matéria, decidiu:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19.02.2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral -Mérito DJe-129, Divulg. 25.05.2020, Public. 26.05.2020) (grifo nosso)

⁹ ID 942272, pág. 107/108.

¹⁰ ID 942272, pág. 149/153.



Fl. nº

Proc. n. 2030/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Anestesiológico de Rondônia Ltda. (CNPJ/MF n. 02.430.129/0001-65) pelo Estado de Rondônia, primeiro, mediante a prorrogação do Contrato n. 307/PGE/2016 e, posteriormente, quando entabulado o Contrato n. 047/PGE/2020, o Sr. Antônio Henrique Guedes, sócio da referida sociedade empresária¹¹, não mais integrava o quadro de servidores públicos ativos do Governo do Estado de Rondônia.

Dessa maneira, impositivo **considerar-se improcedente a representação** quanto ao ponto. (sem grifo no original)

Em relação às demais irregularidades ventiladas na peça inaugural¹², comunga o Ministério Público de Contas dos argumentos delineados pela unidade instrutiva no Relatório Técnico ID 971675, no sentido de sua não configuração¹³, argumentos os quais, contudo, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade, a fim de evitar repetição desnecessária, não serão aqui novamente transcritos, mas que constituem parte integrante deste parecer como razão de opinar.

24. *Ex positis*, por tudo mais que dos autos consta, convergindo *in totum* com o opinativo Ministerial exposto no Parecer 0006/2021 - GPGMPC (ID 984725), da lavra do e. Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, e, divergindo do Relatório Técnico apresentado pelo Corpo Instrutivo desta Corte (ID 971675), no tocante a aplicação da pena de multa à Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde, conforme exposto no § 22 deste Relatório, submeto à deliberação desta Colenda 1ª Câmara, o seguinte **VOTO**:

I - CONHECER A REPRESENTAÇÃO, oferecida pela empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. - ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE, a presente Representação, tendo em vista a não comprovação das irregularidades ventiladas descritas na exordial, o que se verifica a partir da apresentação de justificativas, trazidas aos autos pelos Senhores Fernando

¹¹ Trigésima quarta alteração do contrato social e consolidação, datada de 12.06.2019, págs. 111/135.

¹² I) relativa à impropriedade consubstanciada na participação e vitória da Empresa CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda., atual CLIAN - Clínica de Anestesiologia Ltda. (CNPJ/MF n. 00.913.838/0001-76) no Pregão Eletrônico n. 037/2020/SML/PVH deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, em razão de, em tese, possuir ela em seu quadro societário os servidores municipais Alcirley Queiroz Costa e Tamara Barros Dorazio Souza; e II) referente à participação indevida também no Pregão Eletrônico n. 037/2020/SML/PVH da Empresa CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. (CNPJ/MF n. 02.430.129/0001-65) que possuiria em seu quadro societário os servidores municipais Frederico Bastos, Marcela Nogueira e Militino Feder.

¹³ I) uma vez que, quando do Pregão Eletrônico n. 037/2020/SML/PVH (Processo Administrativo n. 08.00271/2019), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, não ostentava a Empresa CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C LTDA., atual CLIAN - Clínica de Anestesiologia Ltda. (CNPJ/MF n. 00.913.838/0001-76), que se sagrou vencedora, sócios que fossem também servidores municipais, por não integrarem os Srs. Alcirley Queiroz Costa e Tamara Barros Dorazio Souza, indicados na inicial como servidores municipais, o quadro societário da referida sociedade empresarial; e II) em razão de que se verificou que apenas duas empresas participaram do Pregão Eletrônico n. 037/2020/SML/PVH (Processo Administrativo n. 08.00271/2019), quais sejam, SAM - Clínica Médica Sociedade Empresária Ltda. (CNPJ/MF n. 15.726.585/0001-07) e CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda. atual CLIAN - Clínica de Anestesiologia Ltda. (CNPJ/MF n. 00.913.838/0001-76) (Ata da Sessão Pública do Pregão págs. 128/131 do ID 951164).



Fl. nº

Proc. n. 2030/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (ID 9422722); Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho (IDs 951162, 951163, 951164, 951165); pela Senhora Janini França Tibes, Pregoeira da Superintendência Municipal de Licitações de Porto Velho (IDs 951053, 951054, 951055, 951057, 951058, 951060, 951062, 951064); e pelas Empresas CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda., atual CLIAN - Clínica de Anestesiologia Ltda., CNPJ n. 00.913.838/0001-76 (ID 9476503); e CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. CNPJ/MF n. 02.430.129/0001-65 (IDs 947647 e 948282).

III - DAR CIÊNCIA desta decisão aos causídicos Felipe Godinho Crevelaro, OAB/RO n. 7.441; Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB/RO n. 6.175; Richard Campanari, OAB/RO n. 2.889; Erika Camargo Gerhardt, OAB/RO n. 1.911, e OAB/SP n. 137.008; e Camilla Hoffmann da Rosa, OAB/RS n. 82.513, e aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV - ADVERTIR a Senhora Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde, ou quem lhe vier substituir legalmente, que o desatendimento às determinações desta Corte, poderá implicar na aplicação de sanção pecuniária, nos termos do disposto no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V - DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após, **arquivem-se** estes autos.

É como voto.

Sala das Sessões, 29 de março, a 2 de abril de 2021.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Revisor

A -IV